PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2024 | Ano XIX | Edição 2008 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito 2
Secretaria Municipal de Justiça 14
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 14
Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento 20
CISBRA 21
Poder Legislativo 22

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: (19) 3807-9300
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.476, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A INSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS QUE A INTEGRAM: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA E CONSELHO TUTELAR – CT, A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2024, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do município de Amparo/SP, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o Conselho Tutelar – CT e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, com fulcro na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, de 1998.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconizam as legislações em vigor.

Art. 3º As ações a que se refere esta Lei serão implementadas através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, lazer, cultura, trabalho, e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - serviços, programas e projetos de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais de:

a) prevenção e garantia de atendimento médico e psicológico para crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violação de direitos, tais quais negligência, preconceito, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão, entre outros;

b) identificação e localização de crianças e adolescentes e dos indivíduos que possuem relação de filiação com elas (pais, tutores legais e/ou responsáveis);

c) proteção jurídico-social.

IV - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o exercício do direito de convivência familiar de crianças e adolescentes.

§1º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§2º As ações elencadas não excluem demais ações supervenientes, que possam ser realizadas entre o município e os órgãos da política de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes.

§3º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem prévia manifestação do CMDCA.

Art. 4º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao qual se vincula o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA; e

II - Conselho Tutelar - CT.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Natureza do CMDCA

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é o órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, responsável pelo controle das ações de implementação desta política e por fixar critérios de utilização e planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

§1º O CMDCA é órgão colegiado de composição paritária, constituído por representantes do Poder Executivo Municipal e das Organizações da Sociedade Civil, conforme previsto no inciso II do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º O CMDCA fica vinculado administrativamente ao órgão promotor da política municipal de assistência social, que deverá proporcionar os meios necessários ao seu funcionamento.

§3º Anualmente, deverá ser alocada dotação específica no orçamento do município, de forma a garantir o efetivo funcionamento do CMDCA.

Art. 6º O CMDCA tem por finalidade garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente no que tange à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§1º O direito à liberdade compreende, de acordo com o art. 16 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, os seguintes aspectos:

a) ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

b) opinião e expressão;

c) crença e culto religioso;

d) brincar, praticar esportes e divertir-se;

e) participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

f) participar da vida política, na forma da lei;

g) buscar refúgio, auxílio e orientação.

§2º O respeito compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, bem como seu direito de ser educado, cuidado e atendido sem uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, nos termos dos arts. 17 e 18-A da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§3º Caberá ao CMDCA garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º O CMDCA será composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, da forma seguinte:

I - 6 (seis) representantes do Poder Público, a serem indicados pelos seguintes órgãos:

a) 1 (um) representante do órgão promotor da política municipal de assistência social;

b) 1 (um) representante do órgão promotor da política municipal de educação;

c) 1 (um) representante do órgão promotor da política municipal de saúde;

d) 1 (um) representante do órgão promotor da política municipal de esporte;

e) 1 (um) representante do órgão de fazenda e orçamento do Poder Executivo;

f) 1 (um) representante de livre nomeação do Prefeito.

II - 6 (seis) representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) 5 (cinco) representantes de Organizações da Sociedade Civil, Movimentos Sociais ou Entidades, que estejam ativas e em funcionamento regular há mais de dois anos no município, cujos objetivos se destinem, ainda que não exclusivamente:

1. à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

2. ao atendimento integral da criança e do adolescente;

3. a estudos, pesquisas e formação voltados à garantia de direitos da criança e do adolescente;

4. outros assuntos pertinentes.

b) 1 (um) representante de entidade estudantil, de agremiações de estudantes ou de instituições da Rede Estadual de Ensino que atuem no Município.

§1º A indicação dos representantes de que trata a alínea a) do inciso II deste artigo, bem como a eleição para definição da titularidade e suplência, deverão ser apreciados em assembleia geral, convocada para esse fim, pela administração pública municipal, em no mínimo 60 (sessenta) dias do encerramento do mandato dos membros da Sociedade Civil, mediante edital publicado no Diário Oficial deste município.

§2º Fica facultado ao Ministério Público com atuação nesta Comarca designar responsável, a fim de acompanhar e fiscalizar o processo de eleição dos membros da Sociedade Civil.

§3º O Regimento Interno do CMDCA deverá disciplinar e regular os procedimentos eleitorais e os casos de substituição dos conselheiros titulares pelos suplentes.

Art. 8º Os membros do CMDCA exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

Parágrafo único. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será sob nenhuma hipótese remunerada.

Seção II

Das competências do CMDCA

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I – elaborar e alterar seu Regimento interno;

II - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

III - formular a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;

IV - registrar, certificar e manter cadastro atualizado das organizações governamentais e não governamentais que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sociofamiliar;

b) apoio socioeducativo em meio aberto;

c) colocação sociofamiliar;

d) acolhimento institucional;

e) liberdade assistida;

V - fiscalizar e acompanhar as ações governamentais e não governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VI - assessorar o Poder Executivo na elaboração do plano plurianual e da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VII - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere ao Conselho Tutelar;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância;

IX - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - proceder o registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando-os ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária deste município;

XI - inscrever os programas e as ações, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, mantendo registro das inscrições dessas organizações;

XII - garantir a ampla divulgação dos direitos das crianças e dos adolescentes, dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e dos demais regramentos que normatizam o tema, no âmbito deste Município;

XIII - proceder o esclarecimento e orientação sobre os direitos da criança e do adolescente, no que se refere à utilização dos serviços da rede de atendimento;

XIV - receber, analisar e encaminhar denúncias de violações dos direitos das crianças e adolescentes;

XV - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações administrativas que violarem interesses difusos, coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVI - promover, apoiar, incentivar e realizar conferências, seminários, estudos, debates, campanhas e fóruns, a fim de fortalecer a política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

XVII - realizar formação continuada para os atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente visando a formação de pessoas físicas e jurídicas, grupos, movimentos sociais e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente.

XVIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

XIX - solicitar informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

XX - realizar assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

XXI - mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XXII - empreender esforços para garantir o pleno financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, fomentando e dando publicidade sobretudo às leis de incentivo fiscal, ressaltando a possibilidade de destinação do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas para o fortalecimento das ações destinadas à promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XXIII - solicitar anualmente, ao Poder Judiciário, a destinação de recursos financeiros oriundos do cumprimento das penas pecuniárias e bens apreendidos em processos judiciais, para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

XXIV - empreender esforços para garantir o efetivo cumprimento da Lei nº 13.431/2017;

XXV - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

XXVI - organizar a sessão solene de posse dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Em caso de infringência às suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá representar ao Ministério Público ou aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, visando à apuração e adoção de providências cabíveis.

Art. 10. A administração pública municipal manterá uma Secretaria Executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do CMDCA, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção III

Da estrutura e organização do CMDCA

Art. 11. O CMDCA tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora, constituída de:

a) Presidência;

b) Vice-Presidência;

c) 1ª Secretaria de Atas;

d) 2ª Secretaria de Atas; III - Secretaria Executiva;

IV - Comissões Temáticas, de caráter permanente ou temporário, para diligências acerca de:

a) Fiscalização, monitoramento e relacionamento com os Conselhos Tutelares;

b) Ações, eventos e campanhas relacionadas à política dos direitos da criança e do adolescente;

c) Finanças e Orçamento;

d) Fiscalização, certificação e relacionamento com Entidades de Atendimento;

e) Outras diligências não disciplinadas anteriormente.

§1º Em cada mandato, a Mesa Diretora será preenchida de forma alternada e paritária entre representantes da administração pública e organizações da sociedade civil, sendo permitida a participação plena da sociedade no planejamento, execução e fiscalização da política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

§2º A Presidência será substituída pela Vice-Presidência em suas ausências e impedimentos.

§3º As Comissões Temáticas possuem natureza técnica, devendo ser compostas por, no mínimo, 3 (três) conselheiros titulares ou suplentes do CMDCA, assegurada a participação de representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

§4º O Regimento Interno do CMDCA deverá disciplinar as atribuições dos incisos I a IV do caput

deste artigo.

Art. 12. O Plenário, instância soberana de deliberação do CMDCA, é composto pelos conselheiros titulares e suplentes, no exercício dos seus respectivos mandatos.

§1º Podem participar das reuniões plenárias do CMDCA, ordinárias e extraordinárias, com direito a voz, na forma do que dispuser o Regimento Interno:

I - representantes de conselhos de políticas públicas;

II - representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III - representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

IV - conselheiros tutelares no exercício da função;

V - especialistas nas temáticas dos direitos da criança e do adolescente; VI - crianças, adolescentes e população em geral;

VII - outros convidados, a critério do Plenário.

§2º Os setores indicados no §1º, incisos I a VII deste artigo também poderão participar das Comissões Temáticas, na condição de colaboradores, sem prejuízo do disposto no §3º do artigo 11., a critério do Plenário.

Art. 13. A administração pública municipal deverá garantir à Secretaria Executiva, no mínimo:

I - 1 (um) Secretário Executivo;

II - 1 (um) apoio administrativo.

Art. 14. Por deliberação do Plenário, deverá ser substituído o conselheiro que:

I - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no período de doze meses, salvo apresentação de justificativa por escrito antes da reunião;

II - apresentar conduta incompatível com a natureza das suas funções ou que fira os princípios de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, descritas como tipo penal;

III - praticar ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;

IV - sofrer, no decorrer do mandato, condenação criminal, em qualquer instância, por crime ou infração administrativa;

V - utilização do mandato para fins político-partidários;

VI - deixar de exercer suas funções no órgão ou na organização que representa;

Parágrafo único. O procedimento para a substituição de conselheiro será definido no Regimento Interno do CMDCA.

Seção IV

Do Registro de Organizações Governamentais e Não Governamentais e da Inscrição de Programas e Projetos

Art. 15. As organizações da sociedade civil somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o qual deve comunicar o registro ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária, conforme previsto artigo 91 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente devem proceder à inscrição de seus programas e projetos no CMDCA, especificando os regimes de atendimento.

Parágrafo único. O CMDCA deverá manter registro das inscrições de que trata este artigo fazendo as devidas comunicações ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária, conforme previsto no artigo 91 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 17. O atendimento de crianças ou adolescentes por entidade governamental ou organização da sociedade civil, mediante a execução de programa ou projeto sem a devida inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deve ser levado ao conhecimento da Autoridade Judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, nos termos previstos nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Natureza e Gestão do Fundo

Art. 18. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente é um fundo especial gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§1º Os recursos do FMDCA são destinados, exclusivamente, à execução de programas, projetos e ações, voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§2º O FMDCA integra o orçamento público municipal e constitui unidade orçamentária própria.

Art. 19. O FMDCA tem como princípios:

I - ampla participação social;

II - fortalecimento da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;

III - transparência na aplicação dos recursos públicos;

IV - gestão pública democrática;

V - legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, isonomia e eficácia, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 20. O CMDCA terá as seguintes atribuições em relação à gestão do FMDCA:

I - definir as diretrizes, prioridades e critérios para fins de aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no §2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais normas vigentes;

II - promover, ao final do mandato, a realização e atualização de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente do município;

III - aprovar as propostas a serem incluídas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, referente ao FMDCA, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - aprovar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FMDCA, em conformidade com as diretrizes e prioridades aprovadas pela Plenária;

V - realizar chamamento público, por meio de edital, objetivando a seleção de projetos de órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do FMDCA, conforme estabelecido no plano de aplicação e em consonância com demais disposições legais vigentes;

VI - elaborar os editais para os chamamentos públicos aprovados pela Plenária, em consonância com o estabelecido nesta lei e na Lei Federal nº 13.019/2014 – Marco Regulatório do Terceiro Setor;

VII - convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público, para a apresentação do Plano de Trabalho, objetivando a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

VIII - dar publicidade às ações e aos projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil financiados com recursos do FMDCA;

IX - emitir recibo em favor do doador ao FMDCA, assinado por seu representante legal e pela Presidência do CMDCA, em conformidade com as disposições previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

X - sensibilizar o maior número de pessoas físicas e jurídicas para a destinação da porcentagem legal do imposto de renda para o FMDCA.

XI - solicitar anualmente, ao Poder Judiciário, a destinação de recursos financeiros oriundos do cumprimento das penas pecuniárias e bens apreendidos em processos judiciais, para o FMDCA, inclusive na hipótese de prestação de serviços à comunidade (adultos);

XII - outras atribuições previstas nas demais normativas vigentes.

Parágrafo único. As minutas dos editais de chamamento público mencionados no inciso V deste artigo poderão ser submetidas à análise e aprovação do órgão de Justiça do Poder Executivo.

Art. 21. Compete ao CMDCA divulgar amplamente:

I - as diretrizes, prioridades e critérios para fins aplicação dos recursos do FMDCA;

II - os editais de chamamento público para seleção de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA;

III - a relação dos projetos aprovados em cada exercício e o valor dos recursos do FMDCA;

IV - a importância da destinação do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas para o FMDCA, aos escritórios contábeis, empresas interessadas, em meios eletrônicos ou físicos;

V - o total dos recursos do FMDCA recebidos pelos órgãos governamentais e pelas organizações da sociedade civil e a respectiva destinação, por projeto.

§1º A avaliação anual dos resultados da execução dos projetos financiados com recursos do FMDCA será realizada com base nos relatórios técnicos parciais e anuais de monitoramento e avaliação homologados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, com o acompanhamento do CMDCA.

§2º Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo é obrigatória a referência ao CMDCA e ao FMDCA, enquanto fonte pública de financiamento.

Art. 22. Compete ao órgão promotor da política municipal de assistência social a administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do FMDCA, e:

I - executar o plano de aplicação dos recursos do FMDCA, mediante solicitação formalizada, referendada pelo Plenário;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;

III - realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do FMDCA em consonância com as deliberações aprovadas pelo CMDCA;

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de março, em relação ao exercício anterior;

V - apresentar, quando solicitado pelo CMDCA, a prestação de contas do FMDCA, através de instrumentos de gestão financeira;

VI - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMDCA, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VII - convocar os órgãos governamentais e não governamentais selecionadas em processo de chamamento público realizado pelo CMDCA, para a apresentação da documentação para fins de habilitação jurídica e técnica, objetivando a celebração dos termos de fomento, termos de colaboração e/ou convênios, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 – Marco Regulatório do Terceiro Setor;

VIII - celebrar Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênio, no caso de órgãos governamentais, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para a execução das parcerias e/ou dos convênios;

IX - celebrar contratos administrativos, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para fins de execução de ações e atividades aprovadas pelo CMDCA, no âmbito de sua atuação;

X - designar o(s) servidor(es) para exercício das competências, referentes aos termos de fomento e termos de colaboração, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênios, no caso de órgãos governamentais;

XI - elaborar os pareceres relativos à execução do objeto referentes à celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

XII - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o Princípio da Prioridade Absoluta à Criança e ao Adolescente, conforme previsto no disposto no caput do artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e no caput e na alínea “b” do parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal n° 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII - outras atribuições previstas nas demais disposições legais vigentes.

Seção II

Das Receitas do Fundo

Art. 23. O FMDCA tem como receitas:

I - dotação consignada anualmente, no Orçamento deste Município, para atividades vinculadas ao CMDCA;

II - doação, contribuição e legado que lhe forem destinados por pessoas físicas e jurídicas, na forma da lei;

III - valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa previstas em lei;

IV - outros recursos que lhe forem destinados como resultantes de depósito e aplicação de capital;

V - recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre Entes Federativos, desde que

previstos em legislação específica;

VI - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda - IR, com incentivos fiscais, nos termos previstos no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VIII - recursos provenientes de multas e concursos de prognóstico, nos termos da legislação vigente;

IX - recursos provenientes de eventuais repasses de organismos estrangeiros credenciados, em conformidade com o parágrafo único do artigo 52-A da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

X - superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas;

XI - recursos provenientes de aplicação de multa nos processos no âmbito cível e criminal, a serem determinados por decisão judicial;

XII - outros recursos que lhe forem destinados.

Seção III

Da Captação de Recursos para o Fundo

Art. 24. A captação de recursos para o FMDCA, ocorrerá das seguintes formas:

I - promovida diretamente por meio de ações do CMDCA;

II - realizada por organizações da sociedade civil, devidamente inscritas no CMDCA, habilitadas em processo de chamamento público, e autorizadas pelo Plenário.

Art. 25. Os contribuintes poderão efetuar doações ao FMDCA, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda, obedecidos os seguintes limites, nos termos do art. 260-A da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. É facultado ao doador a indicação daquela ou daquelas entidades de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

Seção IV

Da Aplicação de Recursos para o Fundo

Art. 26. Observado o disposto no artigo 260, §1º-A, da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, os recursos do FMDCA serão aplicados em:

I - programas de proteção e socioeducativos destinados à criança e ao adolescente, conforme previsto no artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, em conformidade com o §2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade, em conformidade com o disposto no §2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.594/2012, que institui o SINASE;

V - formações e qualificações funcionais dos membros do Conselho Tutelar;

VI - desenvolvimento de projetos cujo objeto esteja em consonância com as linhas de ação prioritárias definidas pelo CMDCA;

VII - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - programas e projetos complementares para capacitação dos operadores e atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - apoio a projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 27. A aplicação dos recursos do FMDCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação e aprovação do Plenário, com respectivo registro em ata.

Art. 28. Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil cujos projetos forem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 29. Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil somente poderão obter recursos do FMDCA mediante comprovação da regularidade do registro e da inscrição do projeto no CMDCA, conforme estabelecido nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção V

Das Vedações

Art. 30. É vedada a utilização de recursos do FMDCA para programas, projetos e ações governamentais e não governamentais, que não tenham observado as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput deste artigo deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do FMDCA para:

I - despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados por esta Lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em legislação específica e aprovados pelo plenário do CMDCA;

II - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico;

III - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

IV - transferência de recursos sem a deliberação do Plenário;

V - manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e pagamento da remuneração de seus membros;

VI - manutenção e funcionamento do CMDCA.

Seção VI

Da Seleção de Projetos e Prestação de Contas

Art. 31. A seleção de projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil para fins de repasse de recursos do FMDCA deverá ser realizada por meio de chamamento público, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014 – Marco Regulatório do Terceiro Setor e suas regulamentações.

Art. 32. O processo de seleção abrangerá a análise de projetos, a divulgação dos resultados, a previsão de prazo recursal e a homologação.

Art. 33. Os projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil serão selecionados de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de chamamento público.

Art. 34. Compete ao órgão promotor da política municipal de assistência social o acompanhamento dos dados constantes na plataforma eletrônica, relativos aos convênios e parcerias celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

Art. 35. A prestação de contas referente aos convênios e parcerias celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil deverá ser realizada observando-se as regras previstas na Lei Federal nº 13.019, de 2014 – Marco Regulatório do Terceiro Setor.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Natureza do Conselho Tutelar

Art. 36. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGD, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei no 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Constituição Federal de 1988.

§1º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender à determinação com a prioridade e celeridade devidas.

§2º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

§3º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 37. A atuação do Conselho Tutelar se volta à defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias à proteção integral de crianças e adolescentes, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas demais normas de proteção de Direitos Humanos, sempre que ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público; II - por ação ou omissão dos pais ou responsáveis;

III - em razão de conduta da própria criança ou adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar, por intermédio de seus membros, exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, vinculado administrativamente ao órgão promotor da política municipal de assistência social, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local por meio de sufrágio universal para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha, em igualdade de condições com os demais candidatos.

§1º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§2º O membro do Conselho Tutelar, apesar de prestar serviço público relevante, é detentor de mandato eletivo, não estando incluso na categoria de funcionário público, e não possuindo vínculo empregatício com o Poder Público, quer seja de natureza estatutária ou celetista.

§3º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990.

§4º O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo CMDCA mediante edital publicado nos meios oficiais da Prefeitura, bem como divulgado em jornais de circulação local e outros meios, especificando dia, horário e locais para recebimento dos votos e de apuração, nos termos da legislação vigente.

Art. 39. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I - quanto à conduta:

a) exercer suas funções com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade;

b) manter conduta ética adequada ao exercício da função;

c) não se omitir nem se recusar, injustificadamente, a prestar atendimento;

d) tratar com civilidade os interlocutores;

e) preservar o sigilo dos casos atendidos;

f) ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;

g) zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

h) zelar pelo prestígio do órgão de defesa;

i) não atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

II - quanto às atividades:

a) participar de cursos de capacitação e formação;

b) utilizar obrigatoriamente o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA-CT ou outro de que disponha sobre o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes;

c) fundamentar suas manifestações, justificando, identificando e submetendo-as à deliberação do Colegiado;

d) respeitar os prazos estabelecidos para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;

e) comparecer às sessões colegiadas, grupos de trabalho e comissões instituídas pelo CMDCA, conforme estabelecido em Regimento Interno, justificando por escrito quando não for possível sua participação.

Art. 40. Caberá ao Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de 1 (um) Conselho Tutelar para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

§1º O CMDCA poderá sugerir ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo local, a criação de novos Conselhos Tutelares neste município.

§2º Havendo mais de 1 (um) Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal definir sua localização e organização da área de atuação, por meio de ato normativo, devendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, observados os indicadores sociais do Município.

Seção II

Da estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 41. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar e à capacitação e formação continuada de seus membros, de execução obrigatória, devendo ser assegurado:

I - estrutura física;

II - recursos humanos de apoio;

III - meios de comunicação e informática; IV - meios de transporte para locomoção.

Art. 42. O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, em dias úteis, permanecendo aberto para atendimento presencial da população das 8h às 17h.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

Art. 43. Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades em local de trabalho, sem prejuízo do regime de sobreaviso.

Parágrafo único. Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, em folha ponto, ponto eletrônico ou similar, aplicando-se as regras já consolidadas ao regime dos servidores públicos municipais.

Art. 44. Para efeitos desta Lei, será considerado regime de sobreaviso o atendimento em período distinto ao do funcionamento regular do Conselho Tutelar, sendo:

a) segunda a sexta-feira: período das 17h do dia útil anterior às 8h do dia subsequente;

b) finais de semana: período das 8h de sábado às 8h da segunda-feira subsequente;

c) feriados e pontos facultativos: período das 8h do dia do feriado ou ponto facultativo às 8h do dia útil subsequente.

§1º A escala mensal de sobreaviso deverá ser definida pelos membros do Conselho Tutelar, de forma a que todos estejam submetidos ao mesmo regime, sendo vedado tratamento desigual, observada a exigência de que se dê ciência ao CMDCA e ao órgão promotor da política municipal de assistência social dos membros escalados até o quinto dia útil de cada mês.

§2º O membro do Conselho Tutelar que estiver escalado para o regime de sobreaviso deverá gozar de direito a folga, cabendo ao órgão promotor da política municipal de assistência social ou ao CMDCA disciplinar seu funcionamento e regime de compensação.

§3º O membro do Conselho Tutelar que estiver em regime de sobreaviso poderá ser acionado por telefone ou outro meio de comunicação à distância.

§5º As medidas de caráter emergencial são tomadas ad referendum durante os períodos de sobreaviso, devendo ser comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso.

Art. 45. A remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares em exercício é de R$ 3.048,51 (três mil e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), corrigida sempre que houver reajuste proporcional por dissídio coletivo de trabalho do setor público, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto no §4º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - décimo terceiro salário;

VI - vale-alimentação, nos mesmos moldes do concedido aos servidores municipais do Poder Executivo.

§1º Os membros do Conselho Tutelar exercerão suas atividades em regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício de outra atividade pública ou privada.

§2º A dedicação exclusiva a que alude o §1º deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 34, §1º, da Lei Federal nº 14.113/2020, ou de outros Conselhos de Direitos, desde que haja previsão em Lei.

§3º Para efeito de concessão, cálculo e pagamento dos auxílios, no que couber, deverão ser observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§4º O servidor municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração relativa à atividade de Conselheiro Tutelar.

§5º Na hipótese do afastamento proveniente da investidura como Conselheiro Tutelar a que se refere o §3º deste artigo, o servidor municipal permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Amparo.

§6º Para candidatar-se a outro cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar deverá licenciar-se da função pelo prazo de 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, salvo em caso de estabelecimento de prazo superior pela Justiça Eleitoral.

§7º O membro do Conselho Tutelar que venha a ser nomeado em cargo comissionado ficará afastado de sua função, com prejuízo de sua remuneração como Conselheiro.

§8º O membro do Conselho Tutelar poderá licenciar-se da função pelo prazo de até 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, por motivos pessoais, cabendo aprovação do órgão promotor da política municipal de assistência social.

§9º Aplicam-se ao regime de férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e os procedimentos já executados pela administração pública.

§10. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

§ 11. A solicitação de férias deverá ser requerida, preferencialmente, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do início do gozo.

Art. 46. O período de férias anuais no Conselho Tutelar será organizado de modo que o gozo de férias se restrinja a apenas um conselheiro por vez.

§1º A programação de férias será definida pelo Conselho Tutelar, que encaminhará a respectiva escala no prazo determinado pelo órgão promotor da política municipal de assistência social, de forma a garantir a programação dos pagamentos e chamamento do suplente.

§2º O período de férias anuais deverá ser gozado por todos os membros do Conselho Tutelar durante o mandato. Na hipótese de isso não ocorrer, qualquer que seja o motivo, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias, cujo direito tenha sido adquirido.

Art. 47. Os suplentes serão convocados nos casos de renúncia ou perda de função do membro titular ou, ainda, na hipótese de ausência temporária superior a 15 (quinze) dias, seja ela decorrente de licenças, afastamentos, férias ou da situação de suspensão prevista nesta Lei e em legislações correlatas, incluída a hipótese de afastamento cautelar.

§1º Caberá à Secretaria à qual estiver vinculado administrativamente o Conselho Tutelar a nomeação do suplente, obedecendo a ordem de classificação resultante do Processo de Escolha por meio de ato administrativo.

§2º O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§3º Findo o período de ausência temporária, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, dispensando-se o suplente.

§4º Será considerado como tendo renunciado ao mandato o suplente que, convocado para assumir a titularidade como Conselheiro Tutelar, não tomar posse no prazo de 3 (três) dias, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.

Art. 48. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada.

Seção III

Do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar

Art. 49. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á em consonância com o disposto no §1o do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei nº 9.504/1997 - Lei Eleitoral e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 50. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§1º A eleição será conduzida pelo CMDCA, tomando por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, cabendo fiscalização do Ministério Público.

§2º O CMDCA, responsável pela realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral, inclusive quanto à possibilidade de utilização de urnas eletrônicas.

§3º Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial de Eleição e o CMDCA irão notificar, formalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

§4º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões neles proferidas e de todos os incidentes verificados.

§5º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§6º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 51. O CMDCA instituirá a Comissão Especial de Eleição, que deverá ser constituída por representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§1º A constituição e as atribuições da Comissão Especial de Eleição deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º A Comissão Eleitoral será mantida até a diplomação dos candidatos eleitos e, havendo demandas decorrentes do Processo de Escolha após esse período, as atribuições previstas para a Comissão Eleitoral serão exercidas pelo Pleno do CMDCA.

§3º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em legislação federal.

§4º Podem votar os cidadãos residentes maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes da data da votação.

§5º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 (trinta) dias da homologação do processo de escolha, devendo ser diplomados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§6º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

§7º Os membros titulares e suplentes do CMDCA devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, convivente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§8º O impedimento de que trata o §7º deste artigo se estende em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 52. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo CMDCA, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações.

§1º O edital a que se refere o caput deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

§2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inciso VII da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§3º O Edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

d) composição de Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, devidamente instituída por Resolução própria;

e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§4º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e pela legislação local.

Art. 53. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§2º Em qualquer caso, o CMDCA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 54. Concluída a apuração dos votos, que se dará pela maioria dos votos válidos, a Comissão Especial proclamará e homologará o resultado da eleição.

§1º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, para um mandato de 4 (quatro) anos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação. Persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§3º Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§4º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos últimos dois anos de mandato, poderá o CMDCA realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§5º O Município deverá garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, preferencialmente antes da posse.

Seção IV

Dos Requisitos à Candidatura

Art. 55. São requisitos para candidatar-se a membro do

Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões dos distribuidores cíveis e criminais no âmbito das 3 (três) esferas de Poder;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município de Amparo há mais de 2 (dois) anos; IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VI - apresentar aptidão psicológica, comprovada por meio de processo de avaliação psicológica, realizada com base nos critérios técnicos estabelecidos na resolução nº 31/2022 do Conselho Federal de Psicologia ou outra que venha a substituir;

VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

VIII - não ter sido impedida sua posse por ilegalidade em sua campanha;

IX - ser aprovado na prova de conhecimentos gerais e específicos sobre os direitos da criança e do adolescente, os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações pertinentes à área da criança, do adolescente e da família.

Parágrafo único. A prova e a avaliação psicológica a que se referem os incisos VI e IX deverão ser elaboradas e aplicadas por banca realizadora independente à esfera pública, contratada para este fim, estando obrigada a manter sigilo sobre todas as informações, respondendo administrativa, civil e criminalmente, por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas, sob força de Lei.

Seção V

Dos Impedimentos na Análise dos Casos

Art. 56. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I - o atendimento envolver, direta ou indiretamente, seu cônjuge ou companheiro, convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - interveio por qualquer razão no caso, antes de exercer a função de Conselheiro Tutelar; III - for amigo íntimo ou inimigo de qualquer um dos interessados;

IV - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou companheiro, convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

V - receber presentes ou favores antes ou depois de iniciado o atendimento; VI - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Seção V

Do Regime Disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar

Art. 57. As infrações disciplinares e suas respectivas sanções deverão ser processadas e apuradas nos termos desta Lei e da Lei 8.112/1990, no que couber, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 58. Compete ao órgão ao qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente a aplicação de sanções disciplinares aos seus membros.

Art. 59. São aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão do exercício do mandato; III - destituição do mandato.

§1º A advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta de membro do Conselho Tutelar.

§2º A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício da função pelo período de até 15 (quinze) dias para infrações médias, e de até 30 (trinta) dias para infrações graves, com perda da remuneração relativa aos dias de afastamento, sendo esse período ampliado no caso de reincidência.

§3º A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares gravíssimas, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo ou função pública.

Art. 60. São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:

I - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em atendimento externo ou quando devidamente comunicado e justificado;

II - deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;

III - ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento, sem justificativa razoável;

IV - deixar de comparecer a reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;

V - deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;

VI - deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

Art. 61. São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:

I - cometer quaisquer das infrações leves descritas no art. 60 por 2 (duas) vezes;

II - retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;

III - destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;

IV - dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar; V - destruir ou danificar propositadamente bem público;

VI - utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

VII - praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.

Art. 62. São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias:

I - cometer quaisquer das infrações médias descritas

no art. 61 pela segunda vez;

II - delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;

III - recusar-se a prestar atendimento ou se omitir quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular ou no plantão;

IV - usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros; V - subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;

VI - atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

VII - exercer atividade incompatível com a função ou com o horário de trabalho.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período anteriormente aplicado.

Art. 63. São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:

I - cometer quaisquer das infrações graves descritas no art. 62 pela segunda vez;

II - praticar ato definido em lei como crime;

III - usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;

IV - repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;

V - descumprir normas de saúde e cuidado sanitárias, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;

VI - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VII - exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII - exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IX - discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;

XI - utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;

XII - utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.

Art. 64. Será destituído do mandato, de ofício, o Conselheiro Tutelar que:

I - se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano; ou

II - sofrer condenação judicial por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 65. Na hipótese de cometimento de várias infrações, as sanções serão cominadas cumulativamente.

Art. 66. A destituição do mandato implicará a suspensão do direito de participar do Processo de Escolha do Conselho Tutelar pelos seguintes períodos:

I – por 2 (dois) pleitos subsequentes, para os casos previstos no art. 63 e no art. 64, inciso II;

II - no pleito subsequente, para o caso previsto no art. 64, inciso I.

Art. 67. Cabe ao Poder Executivo instituir, no âmbito da administração pública municipal, uma Comissão Disciplinar de Ética, de caráter permanente, constituída por equipe intersetorial, destacada do quadro efetivo de servidores públicos municipais, a quem competirá:

I - receber denúncias contra os membros do Conselho Tutelar;

II - instaurar e instruir processos de apuração preliminar sobre as denúncias recebidas;

III - solicitar ou realizar diligências, requisitar informações e documentos necessários ao exame da matéria;

IV - garantir a ampla defesa do Conselheiro Tutelar;

V - emitir parecer conclusivo sobre a apuração preliminar; VI - emitir Relatório Final sobre a apuração preliminar;

VII - aplicar a sanção de advertência prevista nesta Lei, caso estabelecido no parecer conclusivo;

VIII - remeter ao órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado administrativamente, e, para conhecimento, ao CMDCA, os casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato;

IX - comunicar ao Ministério Público informação sobre procedimento administrativo disciplinar em trâmite na Comissão.

Parágrafo único. O tratamento dos dados pessoais necessários ao efetivo exercício das competências dispostas neste artigo observará os termos da Lei Federal no 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 68. Os prazos e os procedimentos relativos às apurações preliminares sobre infrações supostamente cometidas por membros do Conselho Tutelar deverão ser previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 69. O parecer conclusivo da apuração preliminar poderá:

I - determinar o seu arquivamento;

II - determinar a aplicação da sanção de advertência, comunicando-se ao órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado administrativamente;

III - comunicar ao órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado administrativamente, bem como ao Ministério Público, o resultado do procedimento, para ciência e eventuais providências, nos casos cujo parecer

conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato.

Art. 70. O membro do Conselho Tutelar poderá ser suspenso preventivamente e cautelarmente por até 60 (sessenta) dias, para se assegurar a averiguação de infração grave ou gravíssima a ele imputada ou para inibir a reiteração da prática infracional.

§1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada por deliberação da maioria absoluta da Comissão Disciplinar e de Ética.

§2º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada uma vez por igual período, mediante justificativa.

§3º Durante o período de suspensão preventiva, o Conselheiro Tutelar não perderá sua remuneração.

Art. 71. Na aplicação das sanções disciplinares deverão ser considerados os seguintes aspectos:

I - a gravidade da infração cometida;

II - os danos causados à sociedade;

III - a intenção do Conselheiro Tutelar;

IV - o histórico de condutas no exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 72. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 73. Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 75. O CMDCA e o Conselho Tutelar deverão revisar seu Regimento Interno para adequá-lo aos termos desta Lei, no prazo de cento e vinte dias da sua vigência.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2093/1994, a Lei nº 2501/1999 e as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 16 de dezembro de 2024.

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 107, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

MYKNER MARCEL CASAGRANDE DE LIMA, Assessor Jurídico Chefe, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 5.677, de 27 de abril de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo de Sindicância para apurar os fatos ocorridos no processo administrativo nº 01035/2024.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, que, sob a presidência do primeiro, irão apurar os fatos narrados no Processo Administrativo em epígrafe.

- Claudia Carolina Campana; e

- Mykner Marcel Casagrande de Lima.

§ 1º A Comissão deverá iniciar seu trabalho imediatamente após o recebimento da presente Portaria, e terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de instalação, para conclusão.

§ 2º Fica estabelecido que os servidores designados no *caput* deste artigo deverão se organizar para exercer os trabalhos da pertinente Comissão, sem prejuízo de suas atividades inerentes ao cargo, devendo ajustar previamente os horários com seu superior hierárquico.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 16 de dezembro de 2024.

MYKNER MARCEL CASAGRANDE DE LIMA
Assessor Jurídico Chefe

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 16 de dezembro de 2024.

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 366 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

Cessa nomeação para exercício do cargo comissionado de Inspetor da Guarda Civil Municipal

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - ***Cessar***, a *partir de 16 de dezembro de 2024*, o servidor **FERNANDO DE OLIVEIRA**, matrícula 7094, do cargo em comissão de INSPETOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL da Secretaria Municipal de Segurança Pública Defesa Civil e Trânsito, nomeado pela Portaria nº 343 de 11 de julho de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 16 de dezembro de 2024.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais
JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

PORTARIA Nº 367 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

Nomeia servidor para cargo comissionado de Inspetor da Guarda Civil Municipal

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1ºNomear, no dia 16 de dezembro de 2024, **LUIS ANTONIO SPLENDORE,** matrícula 4340, portador do RG sob o nº 197xxxx-xx/SP, para exercer o cargo de INSPETOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, padrão salarial CCP-2, criado pela Lei de nº 4.337/2023.

Art. 2º Competirá ao servidor auxiliar o Comandante na supervisão, administração, integração e gerenciamento da Guarda Civil Municipal; promover o entrosamento da Guarda Civil Municipal com os demais órgãos municipais;

cumprir e fazer cumprir ordens, instruções e portarias baixadas pelo Prefeito Municipal, sobre os serviços a cargo da Guarda Civil Municipal; representar o Comandante ou Subcomandante da Guarda Civil Municipal, quando requisitado; coordenar as ações de comunicação, que envolvam ocorrências, tanto de caráter preventivo como repressivo nos equipamentos municipais, atendendo e redirecionando as demandas oriundas dos diversos canais de solicitação; definir as medidas e recursos alocando-os de acordo com o grau de complexidade e risco das demandas; atuar como elo operacional junto aos demais órgãos de serviços essenciais, tais como: Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Companhia de Energia Elétrica, Companhia de Saneamento Básico, entre outros; controlar a utilização do sistema de radiocomunicação e telefonia de uso operacional, observando a legislação e conduta ética; levar ao conhecimento do Comandante, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apuradas, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver; dar conhecimento ao Comandante e ao Corregedor da Guarda Civil Municipal das ocorrências e dos fatos a respeito dos quais haja providenciado por iniciativa própria; tomar providências de caráter urgente na ausência ou no impedimento ocasional do Comandante, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade; zelar assiduamente pela conduta dos servidores lotados na Central da Guarda Civil Municipal; participar do planejamento dos processos de habilitação, transição e crescimento funcional da Carreira de Guarda Civil / Municipal; coordenar a elaboração e aplicação das instruções referentes à formação dos servidores; responder pela carga do material distribuído à sua gerência; executar policiamento administrativo ostensivo, preventivo, uniformizado e armado, na proteção à população, bens, serviços e instalações do Município; desempenhar atividades de supervisão e ronda nos postos de policiamento da Guarda Municipal; planejar e gerenciar o emprego do efetivo de sua responsabilidade para fazer frente às necessidades de segurança do Município; orientar diretamente os seus subordinados nas situações decorrentes de suas atividades; intermediar a colaboração entre os seus subordinados, servidores de outros órgãos públicos e a comunidade em geral; planejar e coordenar os serviços e operações de sua área de jurisdição; inspecionar o emprego de armamentos e equipamentos utilizados; propor a instauração de processo disciplinar quando tiver conhecimento de possíveis irregularidades funcionais, solicitando à medida que se fizerem necessárias; distribuir as tarefas aos seus subordinados e/ou transmitir as ordens e orientações de seus superiores hierárquicos orientar e fiscalizar a atuação dos seus subordinados, no trato com o público e nas situações decorrentes de suas atividades inspecionar a apresentação individual dos seus subordinados e tomar as providências necessárias; planejar a implementação de equipamentos tecnológicos que proporcionem maior segurança aos próprios municipais, tais como: sistema de monitoramento de alarmes, câmeras de vídeo, etc; zelar pela disciplina de seus subordinados; planejar e coordenar ações educativas e preventivas de Segurança Pública Municipal junto à comunidade em geral; apoiar e coordenar as ações de socorro e proteção às vítimas de calamidades públicas, participando das ações de defesa civil; gerir e supervisionar ações de controle do trânsito municipal de pedestres e veículos na área de suas atribuições, quando necessário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 16 de dezembro de 2024.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

Ao Ilmo. Sr. Julio Cesar Camargo Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação **Assunto:** Recursos Administrativos **Processo de Compras nº** 2174/2024 - Pregão Presencial nº 155/2024. **Objeto:** Constituição de sistema de registro de preços para eventual contratação futura de empresa para prestação de serviços médicos veterinários (cães e gatos) englobando acompanhamento, monitoramento, cuidado preventivo e tratamento dos animais, incluindo a recuperação de animais acidentados, o diagnóstico e tratamento de doenças patológicas, com fornecimento de mão de obra e todos os insumos necessários para a realização dos procedimentos, incluindo a alimentação, medicamentos, equipamentos cirúrgicos e de procedimentos pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. **Recorrentes:** Érica Rosa Silingardi-ME. e Vidapet Clínica Veterinária e Day Care Ltda. Venho informar a V. Sa., diante dos recursos administrativos apresentados pelas empresas participantes do processo licitatório, os fatos ocorridos em sessão. O representante da empresa Vidapet Clínica Veterinária e Day Care Ltda. chegou para a sessão apresentando documentos referentes a credenciamento e os envelopes contendo a proposta e a documentação de habilitação e que, verificando o credenciamento, a Pregoeira perguntou se ele estava com o contrato social em mãos ou dentro do envelope de documentação, pois deveria estar junto ao credenciamento. O representante da empresa disse que tinha em arquivo e que teria que imprimir, quando a Pregoeira informou que não poderia

imprimir, devolveu todos os documentos para a empresa e informou que, caso o representante conseguisse imprimir e retornasse para a sessão antes de o credenciamento ser encerrado, seria aceito. Considerando que o representante da empresa retornou para a sessão antes de o credenciamento ser encerrado com o contrato social impresso, foi credenciada para participar do certame. Os demais documentos de habilitação foram analisados somente após o encerramento da fase de lances, não havendo como a Pregoeira saber que a empresa não havia apresentado todos os documentos de habilitação antes de abrir o envelope nº 02 – Documentos de Habilitação, o qual só teve sua documentação analisada pelo motivo de a empresa ter sido classificada em primeiro lugar no certame. Após a licitante Vidapet Clínica Veterinária e Day Care Ltda haver sido inabilitada, o representante perguntou para esta Pregoeira se havia algum modelo dos documentos que teriam faltado no seu envelope para ele enviar para o escritório. No momento que a Pregoeira informou que a empresa Érica Rosa Silingardi-ME estava habilitada, o representante da Vidapet pediu para ver os documentos e tirar fotos somente dos que faltaram no seu envelope, ou seja, a certidão de débitos inscritos em Dívida Ativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado, a Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e o atestado de capacidade técnica. Por fim, em relação a fase de lances do Pregão, esta Pregoeira informa que, durante a sessão, as empresas foram alertadas diversas vezes que não poderiam ofertar propostas inexequíveis e, mesmo assim, os representantes das duas licitantes continuaram ofertando lances no Pregão. Conforme explicado em sessão, a Pregoeira, no caso de contratação de serviços, não tem como dizer que um valor é inexequível, pois desconhece o que seria um valor justo para cada prestador de serviço e nem os custos para execução dos serviços. O que pareceu no transcurso da sessão pública é que os lances se tornaram disputa pessoal entre os representantes, onde nenhum dos dois quis declinar. Porém, não concordo com o cancelamento dos lances efetuados pois os lances de uma sessão pública não devem ser dados somente para disputa pessoal ou para prejudicar os concorrentes, e, considerando que a empresa habilitada no Pregão Érica Rosa Silingardi-ME ofertou o valor global de R$ 134.900,00 nos lances, sua proposta final é a referente ao último lance registrado e agora, caso não cumpra com a sua última proposta registrada no Pregão, deve ser penalizada. Diante do relato, **MANTENHO** a minha decisão de inabilitar a empresa Vidapet Clínica Veterinária e Day Care Ltda. e de declarar a empresa Érica Rosa Silingardi-ME vencedora com o valor do seu último lance registrado no Pregão. Encaminho os presentes recursos no intento de seu despacho decisório, informando que a recorrente Vidapet Clínica Veterinária e Day Care Ltda. enviou seu recurso via e-mail, o qual foi anexado no processo de compra (ID 271162) e que a empresa Érica Rosa Silingardi-ME protocolou seu recurso através do protocolo nº 20345/2024, que se encontra apensado ao processo de compras. Segue apensado, também, o protocolo nº 20660/2024 (contrarrazões de recurso apresentada pela empresa Érica Rosa Silingardi-ME), 20698/2024 (contrarrazões de recurso apresentada pela empresa Vidapet Clínica Veterinária e Day Care Ltda) e 20700/2024 (razões de recurso apresentada pela empresa Vidapet Clínica Veterinária e Day Care Ltda).

Amparo, 12 de dezembro de 2024.
Ana Lúcia Carneiro Pinto
Pregoeira

Processo: 2174/2024. **Assunto:** Decisão sobre recurso – Licitação. **Licitação:** Pregão Presencial de nº 155/2024. **Recorrente (s):** Érica Rosa Silingardi ME e Vidapet C. Vet. e Day Care LTDA. **Recorrido (a):** Agente de contratação / pregoeiro (a). **Relatório.** Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes Érica Rosa Silingardi ME e Vidapet Clínica Veterinária e Day Care LTDA, no âmbito da licitação pregão presencial de nº 155/2024, cujo objeto refere-se à constituição de sistema de registro de preços para eventual contratação futura de empresa para prestação de serviços médicos veterinários (cães e gatos) englobando acompanhamento, monitoramento, cuidado preventivo e tratamento dos animais, incluindo a recuperação de animais acidentados, o diagnóstico e tratamento de doenças patológicas, com fornecimento de mão de obra e todos os insumos necessários para a realização dos procedimentos, incluindo a alimentação, medicamentos, equipamentos cirúrgicos e de procedimentos pelo período de 12 (doze) meses. A sessão pública ocorreu em 03/12/2024, às 09h00min, sendo credenciados 03 (três) licitantes: Érica Rosa Silingardi ME, Michelle Arcuri Bicho Mania LTDA, e Vidapet Clínica Veterinária e Day Care LTDA. Após a realização, pelas recorrentes, de vários lances livres (**87 lances**), restou a primeira classificada a licitante Vidapet Clínica Veterinária e Day Care LTDA. Ocorre que após a análise dos documentos de habilitação, a primeira licitante classificada foi considerada inabilitada. Ato contínuo, após a análise dos documentos da segunda licitante classificada - Érica Rosa Silingardi ME - foi considerada regular, habilitada e na condição de vencedora do certame. Na ocasião, tanto a licitante inabilitada, quanto a vencedora apresentaram intenção de recorrer, tudo conforme o constante na ata da sessão pública – **Id.267464**. Quanto as razões para recorrer, a recorrente Vidapet Clínica Veterinária e Day Care LTDA alegou em síntese que o certame deveria ser anulado por conta que não observou as regras estabelecidas no item 7.3. Aduz ainda que a modalidade "leilão" não é procedimento adequado para clínicas veterinárias e que o edital misturou duas formas de licitação. Questiona a forma de recepção e avaliação dos documentos de habilitação e, além disso, refuta sua inabilitação em relação a documentos que poderiam ter sido fornecidos pela Internet. Em relação aos documentos de capacidade técnica, aduz que detém condições de executar o objeto. Requerer ao final, a procedência de seu recurso, conforme manifestação e documentos constantes no arquivo **Id.271162**. Já a recorrente Érica Rosa Silingardi ME, aduziu sucintamente que a licitante Vidapet Clínica Veterinária e Day Care LTDA não deveria ter participado do certame, pois não detinha os documentos necessários e que, este fato, somente foi observado ao final, prejudicando a competividade. Afirma que os preços são inexequíveis e que a licitante Vidapet Clínica Veterinária e Day Care LTDA violou o edital. Requer, ao final, a permanência da exclusão

da recorrente Vidapet, bem como a revisão de seus lances para mantê-lo no patamar inicial (R$341.674,00). Requer ainda análise da conduta do (a) Pregoeiro (a), pois permitiu fotografia dos documentos da empresa recorrente, conforme manifestação e documentos contidos no processo associado de nº 20345/2024, arquivo **Id.268161**. Em contrarrazões, a recorrente Vidapet Clínica Veterinária e Day Care LTDA afirma que não houve prejuízos ao certame e que não se verificou a violação das regras estabelecidas na licitação, conforme documento constante no arquivo **Id.274868**. O (A) agente de contratação / pregoeiro (a), manifestou sobre o assunto, realizando as considerações a respeito; indicou ao final a manutenção de sua decisão, conforme documento constante no arquivo **Id.275100**. É o resumo do básico. **Preliminarmente.** Importante esclarecer inicialmente que a maior parte das dúvidas suscitadas pelas recorrentes estão essencialmente relacionadas na compreensão (ou sua falta) em relação ao procedimento do pregão. A conduta inicial do (a) agente de contratação / pregoeiro (a), por exemplo, em deliberar quanto aos documentos para credenciamento dos interessados, embora tenha sido questionado em recurso, é absolutamente natural e não invalida o certame. Os documentos exigidos no credenciamento (além do respectivo atendimento ao termo de credenciamento) estão, inclusive, contidos expressamente na cláusula 3, item 3.3. do Edital, vejamos: *"3.3. O licitante deverá apresentar cópia do ato constitutivo da empresa que representa ou tratando-se de Representante Legal (sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado), instrumento constitutivo da empresa registrado na Junta Comercial, ou tratando-se de sociedade simples, o ato constitutivo registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura."* (grifei). O credenciamento no pregão presencial é ato único, contínuo e somente será encerrado quando finalizado o cadastro dos interessados e recepcionados os envelopes de preço e habilitação. Então, não é ilegal, **enquanto não encerrado o credenciamento**, eventuais interessados apresentem seus documentos, mesmo após o horário inicial de abertura. Evidentemente que encerrada a fase do credenciamento, não haveria a possibilidade de apresentação de qualquer documento, mas não foi isso que ocorreu no caso em análise. Também não parece irregular permitir que os licitantes participantes do certame realizem cópias de documentos uns dos outros. A uma porque os licitantes credenciados e aptos a participar do certame, têm garantido o direito de acesso aos documentos (proposta/ habilitação) dos demais licitantes participantes. A outra porque uma vez aberta as propostas, o sigilo inicial e parcial da licitação fica automaticamente prejudicado. Importante registrar ainda que em regra, após a abertura das propostas, o processo de licitação é em sua essência público, com possibilidade de acesso a qualquer cidadão, nos limites estabelecidos pela legislação. Limitar este acesso fora das hipóteses legais não deve ser admitido. Já em relação ao eventual equívoco pelo (a) agente de contratação / pregoeiro (a) no que se diz respeito ao procedimento indicado na cláusula 7.3 do edital, nota-se mais uma vez desconhecimento ao procedimento do pregão, ou desatenção na leitura das regras estabelecidas. O procedimento de incluir na disputa o licitante que apresenta o menor preços e os demais que estejam com os preços até 10% acima deste, aplica-se essencialmente quando há, no Pregão, número maior que três licitantes. Já nos casos em que há até o limite de três licitantes com propostas válidas, todos participaram da fase de disputa, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas conforme expressamente estabelecido na cláusula 7.4. do Edital: *"7.4. Não havendo, no mínimo, três propostas válidas nos termos do subitem 7.3,* ***serão selecionadas até 03 (três) melhores propostas e os seus autores convidados a participar dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas****."* (grifei). Neste sentido, não verifico quaisquer irregularidades na conduta do (a) agente de contratação / pregoeiro (a) nos apontamentos relacionados no caso em análise. Realizadas as considerações iniciais, passo a análise de mérito. **Fundamentação.** Vidapet Clínica Veterinária e Day Care LTDA. Conforme o constante em Ata, a recorrente foi inabilitada pelos seguintes motivos: *a)* não apresentar a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual referente aos débitos não inscritos em dívida ativa (item 6.9. alínea "c.2" do edital); *b)* não apresentar certidão de débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (item 6.9, alínea "e" do edital); e *c)* e inadequação do atestado de capacidade técnica (item 6.11.1 do edital). Ora, em relação às certidões, o edital de licitação é expresso, vejamos: *"6.9. Regularidade Fiscal e Trabalhista (...) c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, na seguinte conformidade: (...) c.2) Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, com prazo de validade em vigor, caso não sejam unificadas. (...) e) Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal, com prazo de validade em vigor, conforme Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1.751 de 02/10/2014, com prazo de validade em vigor."* Da mesma forma em relação a apresentação de atestado de capacidade técnica: *" 6.11. Qualificação Técnica. 6.11.1. Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação."* Em análise aos documentos de habilitação da recorrente, nota-se tanto as certidões como o atestado de capacidade técnica não foram apresentadas; além disso, a apresentação das certidões e atestado em momento posterior (mesmo que em recurso) não poderá ser aceito, pois está expressamente vedada na forma do disposto no art. 64 da Lei 14.133/21, neste sentido: *"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para****: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes*** *e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da*

abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas." (grifamos). Dessa forma, a inabilitação da licitante é medida que se impõe. Érica Rosa Silingardi ME. O recurso apresentado pela recorrente está muito mais relacionado ao seu inconformismo de ter apresentado uma série de lances do que com a regularidade propriamente dita do certame. Importa destacar que a participação na disputa de lances é livre e voluntária, o que afasta qualquer alegação de influência ou manipulação. A recorrente mesmo tendo apresentado em sua proposta inicial do pregão o valor de R$341.674,00, optou de forma voluntária e consciente em disputar com sua concorrente inúmeros lances; em determinado momento ela também declinou. Ora, a conduta indica pleno conhecimento dos limites de sua capacidade de mercado, tanto que reduziu seu preço em disputa sequencial por pelo menos **86 (oitenta e seis) vezes**. Não há qualquer lógica em afirmar agora que seu preço é inexequível, a não ser que seu verdadeiro propósito no certame não tenha sido exatamente a competividade. Incompreensível que a licitante que apresentou sua proposta após livre disputa, afirmar momentos depois que ele é inexequível. Ora, em que momento **das oitenta e seis vezes** que reduziu os seus preços o foi? Além disso, na ocasião da sessão pública, não indicou qualquer inconformismo sobre a **disputa ou seu preço**, o que indica sua concordância; a oposição sobre seu lance surgiu apenas nas razões de recurso. Sobre o assunto, importa destacar que não deve a Administração declarar inexequível proposta de licitante fora da forma prescrita expressamente pela Lei. A legislação, por sua vez, estabelece parâmetro objetivos **apenas** para os casos de obras de engenharia em que definiu claramente os percentuais para sua desclassificação, vejamos: "*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (...)* ***§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia****, serão consideradas* ***inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração****. (...)"* (grifei). Evidente que o objeto do certame não se refere sobre obra de engenharia, portanto, a aplicação do dispositivo acima não deve ser utilizado como referência. De igual forma, não há regras estabelecidas no edital de licitação, como também inaplicável (ou inexistente) planilha de composição de custos, restando compreensível que os preços estabelecidos pelos próprios licitantes após a disputa são praticáveis do ponto de vista de mercado. Observo, outrossim, que a recorrente participou ativamente na ocasião da cotação inicial para instauração do certame, sendo que naquele momento, apresentou orçamento para executar os mesmos serviços em R$616.000,00 (processo de compras 3536/2024 - arquivo **Id.186082** e mapa comparativo – **Id.231950**). Por outro lado, sua proposta inicial na licitação foi de R$341.674.00, o que significa uma redução equivalente a metade do orçamento inicial apresentado; este fato por si só já tem potencial para descredibilizar os argumentos por ela apresentados. Para a mais disso, há no processo de licitação, orçamentos próximos ao que resultou na proposta final da licitante vencedora, o que reforça a adequação de preços com os de mercado, conforme o mapa comparativo de preços constante no arquivo **Id.231950**. Pertinente registrar ainda que a análise de habilitação dos licitantes somente é realizada após a disputa de preços, assim, somente é possível aferir as reais condições de habilitação do licitante após encerrada a fase de disputa. Neste contexto, não está sob o domínio da Administração ou dos participantes do certame, a certeza do atendimento das condições de habilitação do primeiro classificado; isso só é realizado após a abertura do respectivo envelope correspondente aos documentos de habilitação. É o procedimento regular do pregão, que ficou amplamente conhecido como *fases invertidas.* Aliás, este formato no procedimento (*fases invertidas*), não só foi incorporado expressamente pela Lei Federal de nº 14.133/21, como tornou a regra geral não só para os pregões (presenciais e eletrônicos), mas para as demais modalidades de licitação, neste sentido, o artigo 17 da mencionada legislação: *"Art. 17.* ***O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência****: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação;* ***III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso****; IV - de julgamento;* ***V - de habilitação****; VI - recursal; VII - de homologação (...)".* (grifei). Dessa forma, em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, não se verifica quaisquer irregularidades na condução do certame ou na forma de apresentação dos lances que, repisa-se, foram absolutamente voluntários e livres. Não há fundamento legal para desconsiderar neste momento o seu lance final, ou ainda determinar a prevalência de sua proposta inicial, pois se assim o fizesse, estaria a Administração agindo em desconformidade com a Lei e violando princípios fundamentais que regulam o procedimento licitatório. Neste sentido, o art. 5º da Lei Federal de nº 14.133/21: *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios* ***da legalidade****,* ***da impessoalidade****,* ***da moralidade****, da publicidade, da eficiência, do* ***interesse público****, da probidade administrativa,* ***da igualdade****, do planejamento,* ***da transparência****, da eficácia, da segregação de funções,* ***da motivação****,* ***da vinculação ao edital****,* ***do julgamento objetivo****,* ***da segurança jurídica****, da razoabilidade,* ***da competitividade****, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."* (grifei). **Dispositivo.** Diante de todo o exposto, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, interesse público, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e competividade, **decido**: **1.** conhecer do recurso interposto por **Vidapet Clínica Veterinária e Day Care LTDA**, e no mérito julgar **IMPROCEDENTE** por desatendimento ao expresso disposto no edital, cláusula 6, item 6.9., alíneas "c.2" e "e" e item 6.11.1, mantendo sua inabilitação do respectivo certame. **2.** conhecer do recurso interposto por **Érica Rosa Silingardi ME**, e no mérito julgar **IMPROCEDENTE** por não restar demonstrado quaisquer inadequações ou irregularidades na condução do certame, mantendo habilitada e em condições de firmar

contrato/ata com o Poder Público. Em razão da presente decisão, deverá a empresa declarada vencedora apresentar sua proposta devidamente readequada de acordo com o seu último lance proposto, assim como demais providencias para assinatura da respetiva ata de registro de preços, conforme exigência editalícia, sob pena de o não fazendo, incidir nas sanções estabelecidas no certame e Lei Regência. Sem prejuízo, deverá o (a) agente de contratação / pregoeiro (a) providenciar o andamento do certame até sua conclusão, conforme exigência legal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Julio Cesar Camargo. Secretário de Administração e Tecnologia da Informação. (documento assinado digitalmente, nos termos do Decreto de nº 6.843, de 07 de dezembro de 2023).

.....

DESCLASSIFICAÇÃO

A Prefeitura do Município de Amparo comunica a seguinte desclassificação:

Em 10/12/2024, foi convocado, **PAULO RICARDO DA SILVA**, aprovado em 9° lugar no Concurso Público n°01/2022 para o emprego de **DIREÇÃO VEICULAR I.** O candidato não compareceu ao Departamento de Recursos Humanos dentro do prazo estipulado, sendo assim desclassificado.

Em 10/12/2024, foi convocada, **RAFAELA MANCINI FABI**, aprovada em 1° lugar no Concurso Público n°01/2022 para o emprego de **TERAPIA OCUIPACIONAL.** A candidata não compareceu ao Departamento de Recursos Humanos dentro do prazo estipulado, sendo assim desclassificada.

CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Amparo, convoca os aprovados no Concurso Público do Edital 01/2022, abaixo mencionados a comparecerem no Departamento de Recursos Humanos, no horário das 8h às 16h, situado no Paço Municipal, na Av. Bernardino de Campos nº 705, Centro, no prazo de até 03 (três) dias úteis após a data da convocação. O não comparecimento de forma injustificada no prazo estipulado implicará desistência da vaga.

LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY, aprovado em 2º lugar no Concurso Público nº 01/2022 para o emprego de **TERAPIA OCUPACIONAL,** homologado em 24/01/2023, convocado em **16/12/2024**. Preenchimento de vaga autorizada conforme o constante no memorando eletrônico de nº 2713/2024.

Stephanie Ap. da Silva Ribeiro
Departamento de Recursos Humanos

.....

CONTRATO Nº 221/2024

Autorizado no
Processo Licitatório Nº 01581/2024

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SICELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA COOPERAMP TRANSPORTE AMPARO LTDA., PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS, MÃO DE OBRA E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, NO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, DE ACORDO COM O PROPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2024, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

CONTRATADA: COOPERAMP TRANSPORTE AMPARO LTDA.

CNPJ: 15.181.044/0001-32

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, com termo inicial em 09/12/2024 e término em 08/12/2024

VALOR: R$ 8.367.257,68 (oito milhões e trezentos e sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos),

Amparo, 09 de setembro de 2024.

CONTRATO Nº 222/2024

Autorizado no
Processo Licitatório Nº 01581/2024

OBJETO: TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA EXPRESSO FENIX VIAÇÃO LTDA., PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS, MÃO DE OBRA E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, NO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, DE ACORDO COM O PROPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2024, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

CONTRATADA: EXPRESSO FENIX VIAÇÃO LTDA

CNPJ: 05.849.495/0001-41

VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com termo inicial em 09/12/2024 e término em 08/12/2025.

VALOR: R$ 4.798.640,00 (quatro milhões, setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta reais).

Amparo, 09 de setembro de 2024.

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO

EDITAL

A Prefeitura Municipal de Amparo, por meio do Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, vem por meio deste solicitar, novamente, o comparecimento do representante legal da empresa TAWANE NICOLE ROSA DE ABREU FARIA– CNPJ nº 51.514.288/0001-53, **no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste**, com o escopo de tratar de assunto de vosso interesse, o qual está relacionado com o **Processo Administrativo nº 8961/2023, sob pena de cancelamento ex officio de vossa inscrição municipal.**

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

FABIO MAURICIO POZZEBON:18427801823

Assinado de forma digital por FABIO MAURICIO POZZEBON:18427801823
Dados: 2024.12.16 09:39:35 -03'00'

Fábio Maurício Pozzebon
Fiscal de Tributos
Departamento de Fiscalização
Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento

CISBRA

CISBRA
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 44/2024	CREDENCIAMENTO: 01/2024
OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas, para fornecimento de máquinas, caminhões e equipamentos, incluindo motorista e/ou operador, combustível e manutenção para atender ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas - CISBRA, conforme Termo de Referência, Edital e Anexos.	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Em razão do constante nos autos e com base na Lei Federal nº 14.133/21 e demais aplicáveis, e em especial a manifestação da equipe de julgamento, constante neste processo, que acolho e **HOMOLOGO** os itens do credenciamento no valor estimado de R$ 60.035.656,53 (Sessenta milhões e trinta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Fornecedores credenciados:

Nº	Proponente / Fornecedor	CNPJ	Itens credenciados
8	JOSE A. DA SILVA	02.178.743/0001-81	2, 3, 6, 7, 8, 24, 27 e 28

Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a contratação e despesa.

Publique-se.

Amparo, 16 de dezembro de 2024.

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Presidente

Rua Barão Cintra, 40 – São Judas - Amparo/SP - CEP 13901-280
falecom@cisbra.eco.br - fone/fax: (19) 3807-2010 - Cel/whatsapp: (19) 9 9994-4840
www.cisbra.eco.br

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
EXTRATO CONTRATUAL
2° ADITIVO AO CONTRATO

Processo nº: 116/2024
Expediente nº: 36/2024
Pregão Presencial nº 01/2024
Exercício de 2024
Contratante: Câmara Municipal de Amparo
Contratado: MOVELARIA RIVIERA LTDA
Objeto: MÓVEIS PLANEJADOS PARA O PLENÁRIO E SALA DE REUNIÕES DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Valor total: R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).
Prazo: 30 dias a partir de 16/12/2024

.....